



02-04-19

SEB

106 TC-006707.989.16

Prefeitura Municipal: Queiroz.

Exercício: 2017.

Prefeita: Ana Virtudes Miron Soler.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	30,04%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	83,65%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	49,15%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	18,91%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,31%	7%
Execução Orçamentária – (R\$ 214.032,98), totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior.	-1,13% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$ 355.555,55	Superávit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Percentual de investimentos	3,19%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ**, exercício de 2017.



1.2 Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa ao 1º e 2º quadrimestres consta dos eventos 09.27 e 24.43 respectivamente, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: **B.5.1.** Contratação de empresa pertencente a funcionário municipal; **B.5.2.** Doação de cestas básicas sem comprovação; **B.5.3.** Controle de combustíveis ineficiente, ausência de controle de peças e pneus dos veículos da frota e Servidores em Desvio de Função; **B.5.4.** Despesa com adiantamentos sem transparência e Iluminação Pública; **B.5.5.** Indícios de direcionamento de certames licitatórios e Pagamento de horas extras habituais a servidores; **B.5.6.** Pessoal com acúmulo de férias;

A Senhora Prefeita foi devidamente notificada (eventos 13.1 e 39.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Adamantina – UR.18 (evento 52) apontou as seguintes ocorrências:

A.2. IEGM – i-Planejamento

- elevado percentual de alterações orçamentárias permitidas pela LOA, desconfigurando o orçamento original e tornando-o ineficaz.

- LOA em desconformidade com o princípio da exclusividade previsto no artigo 165, §8º da Constituição Federal ao permitir ao Poder Executivo alterar valores, metas e indicadores previstos no PPA e LDO relativos aos programas cujas dotações tenham sido objeto de suplementações orçamentárias.

- LDO contém previsão em seu artigo 46, § 1º e 2º de abertura de créditos adicionais e alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência por decreto, em desconformidade com o artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal.



- não foi criada a estrutura de ouvidoria na Prefeitura Municipal de Queiroz.
- as atas de audiências públicas não são divulgadas na internet, em desacordo com a recomendação do artigo 6º da Lei nº 12527/2011.
- as audiências públicas são realizadas em dia da semana e em horário comercial, o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate.
- não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidades vigentes, conforme Lei federal nº 13.146/15.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário do exercício, com amparo em superávit financeiro anterior, proveniente de superestimativa de receita, visto que a previsão superou a arrecadação em 11,97%.
- alto índice de abertura de créditos adicionais, com a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições na ordem de 30% da despesa fixada inicial.

B.1.5. Precatórios

- o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais com precatórios.

B.1.9. Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos

- número excessivo de cargos em comissão em alguns setores da Prefeitura, havendo casos de mais de um funcionário ocupando o mesmo cargo, dentro da mesma estrutura, ferindo o princípio da razoabilidade, e apontando para a utilização de cargos em comissão para o desempenho de tarefas burocráticas que não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

B.1.9.1. Pessoal com acúmulo de férias

- por ocasião da fiscalização do primeiro quadrimestre do exercício, a Prefeitura possuía servidores do seu quadro de pessoal com férias acumuladas, alguns deles com até dois períodos, o que foi solucionado conforme verificado pela fiscalização.



B.1.9.2. Servidores em Desvio de Função

- diversos servidores designados para exercerem funções diferentes daquelas para as quais foram originalmente contratados, em alguns casos sem a emissão de qualquer ato formal por parte da Prefeitura.

- servidor detentor de cargo eletivo de vereador removido de ofício do cargo efetivo de Auxiliar de Compras e Licitação, para prestar serviço na Delegacia de Polícia Civil de Queiroz, mesmo o servidor tendo expressado formalmente seu desinteresse na remoção, e a despeito de parecer jurídico da Prefeitura no sentido de sua reintegração ao cargo de origem, amparado pela Lei Orgânica do Município que prevê, em seu artigo 40, § 2º, Inciso I, que o detentor de mandato de vereador é inamovível de ofício pelo tempo de seu mandato; posteriormente, o servidor foi designado para exercer suas funções junto à E.E. João Vieira de Mello, em Queiroz.

B.1.9.3. Pagamento de horas extras habituais a servidores

- pagamentos de horas extras habituais a servidores no exercício de 2017, sendo que alguns receberam quantias fixas mensais, podendo resultar em eventuais ações judiciais trabalhistas, pois que na Prefeitura existem funcionários regidos pela CLT que estabelece que as horas extras habituais prestadas pelos empregados incorporam-se aos salários e não podem posteriormente ser suprimidas sem o pagamento de indenização.

- pagamento de horas extras a funcionários sem qualquer tipo de controle, informados verbalmente ao Setor de Recursos Humanos, não permitindo constatar se realmente as horas além da jornada normal foram efetivamente trabalhadas, tornando os pagamentos irregulares.

B.1.9.4. Pagamento de férias em desacordo com o art. 145 da CLT

- a Prefeitura vem efetuando o pagamento das férias dos funcionários em desacordo com o artigo 145 da CLT que determina que o pagamento seja feito até dois dias antes do respectivo período, bem como em contrariedade à Súmula nº 450 do TST, podendo ser alvo de futuras ações judiciais com possíveis prejuízos ao erário.



B.1.9.5. Pagamento de Adicional de Insalubridade em Desacordo com o Laudo Vigente

- Prefeitura vem efetuando o pagamento de adicional de insalubridade para diversas funções que não constam do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, em desacordo com a Lei municipal nº 976/2013 que prevê em seu artigo 8º, § 3º, a vedação do pagamento de adicional de insalubridade sem a elaboração do respectivo laudo pericial.

B.3.2. Dívida Ativa

- aumento de 19,74% no estoque de dívida ativa, tendo a Origem se utilizado apenas de cobrança amigável no exercício, não fazendo uso dos protestos extrajudiciais destes valores, com vistas à tentativa de recebimentos destes créditos.

- não foi efetuado o provisionamento para perdas com dívida ativa no Balanço Patrimonial, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela STN e em cumprimento ao princípio da prudência estabelecido no artigo 10 da Resolução CFC nº 750/93, com redação dada pela Resolução CFC nº 1282/10, para que a Contabilidade possa espelhar de forma clara e correta a real situação patrimonial do município.

B.3.3. Iluminação Pública

- apesar de ter instituído a CIP-Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública e assumido os ativos de iluminação pública, tendo contratado empresa para realização dos serviços, o município não vem efetuando a arrecadação, caracterizando evasão de receita.

- os recursos da CIP não foram movimentados em conta específica e os ativos de iluminação pública não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

B.3.4.1. Contratação de empresa pertencente a funcionário municipal

- contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de ar condicionado pertencente a funcionária detentora de cargo



em comissão de Assessora de Imprensa, em contrariedade ao artigo 101 da Lei Orgânica do Município.

B.3.4.2. Doação de cestas básicas sem comprovação

- doação de cestas básicas pelo Setor de Assistência Social sem comprovação da entrega aos beneficiários, em contrariedade à Lei municipal nº 552/97, alterada pela Lei nº 1.073/2017 e em contrariedade aos princípios da transparência, da impessoalidade e da moralidade públicas, cujas irregularidades foram sanadas parcialmente pela Origem, sendo que dos relatórios efetuados posteriormente não constam marca/tipo dos alimentos entregues e cuja nota fiscal emitida pelo fornecedor não especifica a quantidade e marca/tipo dos itens constantes da cesta, contendo apenas a descrição genérica de “cesta básica”, em prejuízo ao princípio da transparência.

B.3.4.3. Controle de combustíveis ineficiente e ausência de controle de peças e pneus dos veículos da frota

- os controles de combustíveis elaborados pela Origem possuem falhas com intervalos de quilometragens não marcadas, tornando-se inadequados e ineficientes.

- ausência de controle de peças e pneus dos veículos da frota municipal.

B.3.4.4. Despesas com adiantamentos sem transparência

- adiantamentos concedidos pela Origem para realização de viagens que ferem o princípio da transparência e dificultam a constatação da economicidade das despesas realizadas, por não discriminarem o número de pessoas beneficiadas e não conterem o relatório detalhado das localidades visitadas, bem como apresentarem inconsistências nos documentos fiscais que amparam a prestação de contas, além de prestações de contas feitas com atraso.

B.3.5. Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais

- levantamento dos bens móveis feito de forma parcial. Os bens que ainda não foram objeto do levantamento não contam com Termos de



Guarda e Responsabilidade, o que consequentemente reflete no valor dos bens patrimoniais constante do Balanço Patrimonial, não expressando corretamente o valor dos bens móveis.

- não houve o levantamento dos bens imóveis, não constando, portanto, o valor desses bens no Balanço Patrimonial, aumentando ainda mais a disparidade do valor do Ativo Permanente da Origem, em prejuízo aos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

B.3.6. Ordem Cronológica de Pagamentos

- não houve o atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos com afronta ao art. 5º da Lei federal nº 8.666/93, parte final, pela existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores em aberto em 31/12/17.

B.3.7.1. Indícios de direcionamento de certames licitatórios

- Convite nº 03/2017: realização de licitação na modalidade Convite com participação de três empresas em que o procurador de uma delas é pai do proprietário de outra, comprometendo o caráter competitivo do certame e, s.m.j., apontando para o direcionamento do mesmo.

- Convite nº 19/2017: realização de licitação na modalidade Convite com participação de três empresas em que há sócios em comum em duas delas e o responsável técnico de uma é também o representante de empresa concorrente, comprometendo o caráter competitivo do certame e, s.m.j., apontando para o direcionamento do mesmo. Em razão dessas falhas relevantes foi autuado o TC-017429.989.17 1 e acompanhamento da execução contratual TC-017621.989.17-7.

- Convite nº 10/2017: realização de licitação na modalidade Convite para contratação de empresa de assessoria e treinamento em software de ISSQN em que uma das empresas licitantes apresentou duas propostas com valores diferentes uma da outra, comprometendo o caráter competitivo do certame e s.m.j. apontando para o direcionamento do mesmo.

C.2. IEGM – i-Educ

- a Prefeitura Municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (anos iniciais



do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano); não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2017; não fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola em 2017 e não fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) escolar em 2017.

- as escolas existentes no município (1º ao 5º ano) não estão adaptadas para receber crianças com deficiência.

- não existe um controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal.

- não são todos os professores da Educação Básica que possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme exigência contida no artigo 62 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

- o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço.

- na rede municipal de ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

- nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente no exercício de 2017.

- não cumprimento do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério, imposto pela Lei nº 11.738/2018.

ID.2. IEGM – i-Saúde

- o município não possui Ouvidoria da Saúde implantada.



- a gestão municipal não realiza sistematicamente a análise e o acompanhamento da situação de saúde como subsídio para o planejamento e tomada de decisões.

E.1. IEGM- i-Amb

- a Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos.

- não possui o Plano de Gestão de resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA.

- não há um plano emergencial com ações para o fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.

- diversos apontamentos realizados por ocasião da fiscalização ordenada Resíduos Sólidos ainda encontram-se sem solução pela Origem.

F.1. IEGM – i-Cidade

- o município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC estruturada.

- não utiliza alguma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrências de Defesa Civil.

- não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público.

- não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil.

- não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados.

- não possui as ameaças potenciais mapeadas.

- o município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- os arquivos referentes às contas públicas encontram-se desatualizados, constando diversos documentos relativos ao exercício de 2015, bem como não constam no site da Prefeitura o PPA e os Balanços do exercício, em desacordo com o artigo 48 da LRF.



G.3. IEGM – i-Gov TI

- a Prefeitura Municipal não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação.

- não possui um quadro com funcionários da área de Tecnologia da Informação.

- não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.).

- não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento a diversas recomendações do Tribunal no exercício.

1.4 Regularmente notificada a interessada (evento 58), **Ana Virtudes Miron Soler**, Prefeita do Município de Queiroz, apresentou justificativas (evento 79.1), esclarecendo, em síntese, o que segue:

A.2. IEGM - I-Planejamento

A LOA para o exercício de 2018 (Lei nº 1.087/2017) já se encontra amoldada aos princípios que são requisitados pelas normas de regência, em especial os abordados por esta Corte de Contas, nos encontros regionais que promove (Ciclo de Debates), principalmente quanto à abertura de créditos adicionais.

No que diz respeito ao princípio da exclusividade, nota-se que a autorização contida em norma municipal para abertura de créditos suplementares (em decorrência das suplementações orçamentárias necessárias, previstas e autorizadas) é matéria excluída das restrições impostas no citado artigo da CF (artigo 165, §8º). Haja vista que os valores, metas e indicadores são inovações contidas nas peças de planejamento municipal.



No que tange às alterações orçamentárias (remanejamento, transposição e transferências), essas foram autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor a época.

Os bons índices na execução orçamentária do Município no exercício de 2017 (item B.1.1), além da aplicação de recursos nas áreas prioritárias da Educação (item C.1) e da Saúde (item D.1) em percentuais muito acima dos mínimos constitucionais, reforçam a razão pela qual as falhas indicadas no presente tópico podem ser relevadas e direcionadas ao campo da recomendação e/ou advertência.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

Ao final do exercício de 2017, o resultado Financeiro se mostrava superavitário em R\$ 355.555,55, portanto, o pequeno déficit orçamentário foi amparado com superávit financeiro advindo do exercício anterior (2016).

As movimentações orçamentárias ao final do exercício de 2017 somaram: 1-Créditos adicionais suplementares R\$4.109.178,64 ou 19,02% da despesa fixada inicial, sendo esses autorizados pela Lei Orçamentária Anual; 2 - Remanejamento, transferência e/ou Transposição R\$1.655.540,00 ou 7,66% da despesa fixada inicial, sendo esses autorizados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Isto posto, fica demonstrado que as alterações orçamentárias foram realizadas dentro das normas e com valores e percentuais devidamente autorizados. É de suma importância esclarecer que ocorreram no exercício em tela movimentações orçamentárias no sentido de tão somente compor saldos orçamentários, com a finalidade específica de demonstrar a existência de recursos orçamentários em diversas ações governamentais, destinada a pleitos de recursos (Convênios) junto ao Governo federal.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

Todos os cargos comissionados guardam estrita consonância com o artigo 37, inciso V, da CF/88, pois as atribuições inseridas em normas locais denotam que se trata de funções de chefia, direção e assessoramento.



Urge salientar que não se aplica o Comunicado SDG nº 32/2015, pois todos os cargos em comissão foram criados e regulamentados anteriormente à entrada em vigor da normativa em testilha, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da irretroatividade.

B.1.9.2. Servidores em Desvio de Função

Os desvios de função em debate se referem a situações pontuais para atendimento da máquina e sem a paralisação de serviços essenciais que devem estar à disposição da comunidade administrada. Por exemplo, nos casos dos servidores Claudinei Monteiro da Silva e Gilmar Trindade, temos que a designação dos mesmos ocorreu através de ato próprio, para exercício de função de chefia. Nos demais casos, todos os desvios foram efetuados para cobrir férias acumuladas herdadas das administrações passadas.

B.1.9.3. Pagamento de horas extras habituais a servidores

Todas as horas extras pagas sempre derivaram de necessidade temporária e de excepcional interesse público, em atenção à remoção de pacientes para grandes centros médicos tais como Botucatu, Marília, Bauru, Barretos e São Paulo, transporte de alunos e serviços de limpeza pública, por exemplo.

C.2. IEGM – I-EDUC

Ao contrário do mencionado pela Fiscalização, o Executivo municipal não está inerte à questão do abandono escolar, pelo contrário, está muito enérgico e diligente quanto ao tema em testilha.

Quanto à falta de levantamento de dados sobre alunos fora da rede de municipal de ensino, assinala que está em fase final de conclusão um novo prédio escolar para servir aos alunos, o qual estava paralisado pela administração passada, devendo ser adaptado para receber alunos especiais e, por fim, esclarece que as crianças especiais são atendidas pela APAE de Tupã, conforme ajuste firmado com a Prefeitura.

No que tange à formação dos professores da rede municipal de ensino, a maioria maciça possui a devida licenciatura e outros estão



devidamente matriculados em rede de ensino superior, conforme documentação arquivada na Secretaria de Educação local.

Quanto aos demais apontamentos da Instrução, de cunho estritamente formal, afirma que as medidas saneadoras necessárias já estão sendo providenciadas.

D.2. IEGM – I-SAÚDE

No que diz respeito às máculas apontadas pela Fiscalização, foram juntadas Declarações oriundas da Secretaria de Saúde refutando tais impropriedades e anunciando medidas saneadoras em alguns casos.

Trata-se do primeiro ano de gestão, em que foram herdados inúmeros problemas provenientes de administrações passadas.

G.3. IEGM – I-GOV TI

As impropriedades noticiadas em nada influíram na gestão ora examinada, tendo em vista a boa saúde financeira de que goza o Executivo nesta gestão. Apesar disso, ao assumir em 01-01-2017, a responsável deparou-se com um quadro caótico, como, por exemplo, muitas dívidas, obras paradas, frota sucateada, prédios públicos deteriorados, dentre outros problemas.

Nesse sentido, a responsável solicita a desconsideração dos apontamentos em questão, eis que não geraram qualquer tipo de prejuízo à verificação da regularidade das despesas, todavia, afirma que está tomando as providências necessárias à sua correção.

1.5 Instada, **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 93.1) manifestou-se, quanto aos aspectos econômico-financeiros, pela emissão de parecer **favorável** às contas de 2017 da Prefeitura, sendo acompanhada pela **Unidade Jurídica** (evento 93.2).

A **Chefia** (evento 93.3) reforçou proposta de recomendação à Prefeita para que: adote medidas capazes de melhorar o Índice de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C+ “em fase de

adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório de Fiscalização (evento 52), principalmente nos setores de Precatórios, Pessoal, Dívida Ativa, Ensino e Saúde.

1.6 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 98.1) opinou pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações.

1.7 Pareceres anteriores:

2014 – **Favorável** (TC-000333/026/14 – Relator Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – DOE de 30-03-16).

2015 – **Favorável** (TC-002425/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO – DOE de 26-05-17).

2016 – **Favorável** (TC-004229.989.16 – Relator Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN – DOE de 13-04-18).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

QUEIROZ	2014	2015	2016	2017
Habitantes	2.994	3.044	3.089	3.136
Receita Arrecadada	19.307.086,15	18.299.685,43	17.367.853,99	18.868.955,99
[A] Receita Per Capita no Município	6.448,59	6.011,72	5.622,48	6.016,89
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Média Individualizada	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	240%	215%	191%	198%
[A] / [C] (em %)	194%	181%	157%	166%

Fonte: AUDESP



b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	(1,77%)*	(2,17%)**	0,89%	(1,13%)

*Totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

**Parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Queiroz	Ideb Observado					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,4	4,9	5,9	6,5	6,6	3,6	4,1	4,3	4,6	4,9	5,2	5,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

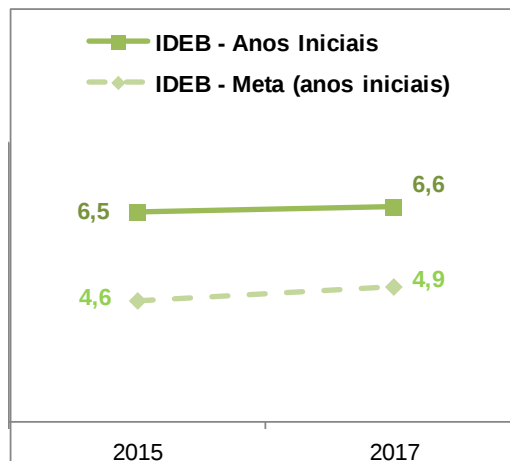
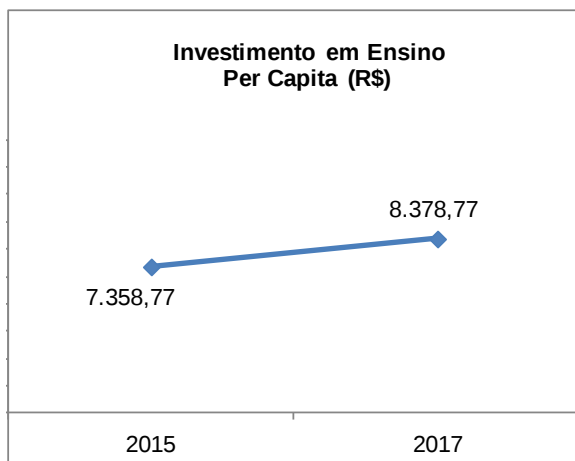
NM: Não Municipalizado

Fonte : INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	405	R\$7.358,77
2017	452	R\$8.378,77

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios **2015 a 2017**, um acréscimo no investimento anual por aluno (R\$ 7.358,77 em 2015 e R\$ 8.378,77 em 2017). Em relação ao IDEB, no período de **2015 a 2017**, houve uma progressão nos resultados obtidos para os anos iniciais (6,5 em 2015 para 6,6 em 2017), superando a meta projetada para 2017 (4,9).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	A	C+	B+	B	C	C+
2015	B	B	B+	B	B+	C	C	C
2016	C+	C	B+	C+	B+	B	C	C
2017	C+	C	B+	C+	↓C+	↓C+	C	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

É o relatório.

2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de QUEIROZ** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

2.2 No que concerne ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal** (IEGM), o Município obteve, no exercício, a **nota C+**, isto é, em fase de adequação, mesmo índice do exercício de 2016.

O Município apresentou estagnação dos índices i-Educ, com a **nota C** (Baixo nível de adequação), i-Saúde, com a **nota B+** (Muito efetivo), i-Planejamento, com a **nota C+** (Em fase de adequação), i-Cidade, com a **nota C** e i-Gov TI, com a **nota C**, mesmos resultados obtidos no exercício anterior.



Quanto aos demais índices, apresentou queda no i-Fiscal que, em 2016, obteve a **nota B+** (Muito efetivo), para a **nota C+** (Em fase de adequação) em 2017. Queda também no i-Amb, **nota B** (efetivo) em 2016, para **nota C+** em 2017.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, verifico que a fiscalização apurou diversas impropriedades (itens “A.2”, “C.2”, “D.2”, “E.1”, “F.1” e “G.3” do relatório – questões do IEGM), as quais impõem a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

- **i-Planejamento:**

- Alto percentual de alterações orçamentárias, o que desconfigura totalmente o orçamento inicial, tornando-o ineficaz;
- A LOA permite ao Poder Executivo alterar valores, metas e indicadores previstos no PPA e LDO relativos aos programas cujas dotações tenham sido objeto de suplementações orçamentárias, em desconformidade com o princípio da exclusividade previsto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal;
- Previsão na LDO para abertura de créditos adicionais e alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência por Decreto, em desacordo com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal;
- Não foi criada estrutura de Ouvidoria;
- As atas de audiências públicas não são divulgadas na internet, em desconformidade à recomendação do artigo 6º da Lei nº 12.527/11;
- As audiências públicas são realizadas em dia de semana, em horário comercial, inibindo a participação dos cidadãos nos debates;
- Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes, conforme Lei federal nº 13.146/15.

- **i-Educ:**

- A Prefeitura não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (anos iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano);
- Não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola e dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) em 2017;

- As escolas existentes no Município (1º ao 5º ano) não estão adaptadas para receber crianças com deficiência;
- Não existe controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;
- Não são todos os professores da Educação Básica que possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme exigência contida no artigo 62 da Lei nº 9.394/1996;
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;
- Na rede municipal de ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;
- Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente no exercício de 2017.
- **i-Saúde:**
 - O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
 - A gestão municipal não realiza sistematicamente a análise e o acompanhamento da situação de saúde como subsídio para o planejamento e tomada de decisões.
- **i-Amb:**
 - A Prefeitura não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
 - A Prefeitura Municipal não possui o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA;
 - Não um plano emergencial com ações para o fornecimento de água potável à população em caso de escassez.
- **i-Cidade:**
 - O Município não possui Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC estruturada;
 - O Município não utiliza alguma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrências de Defesa Civil;
 - O Município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
 - O Município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
 - O Município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;
 - O Município não possui as ameaças potenciais mapeadas;

- O Município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres.
- **i-Gov TI:**
 - A Prefeitura Municipal não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
 - A Prefeitura não possui um quadro com funcionários da área de Tecnologia da Informação
 - A Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.);
 - A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI.

Os apontamentos efetuados quando da Fiscalização Ordenada na área de Resíduos Sólidos¹ (item E.1 do relatório) pendem de regularização por parte da Administração Pública.

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 2.731.044,01 (12,64% da receita prevista de R\$ 21.600.000,00). Assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 214.032,98 (1,13% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 18.868.955,99), contudo, amparado integralmente pelo superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 265.090,27). O resultado financeiro correspondeu a um superávit de R\$ 355.555,55.

A instrução aponta a existência de recursos disponíveis para o integral pagamento das dívidas de curto prazo. Observa-se, ainda, decréscimo na dívida de longo prazo em **22,92%** (de R\$ 484.922,84 para R\$ 373.776,93) em

1

- No município não está constituído o Conselho de Resíduos Sólidos.
- O município não possui coleta seletiva de resíduos sólidos.
- Não existem no município unidades de triagem nem de compostagem de resíduos sólidos.
- A licença de operação da área de aterro, emitida pela CETESB em 13/06/2017 é válida até 13/06/2022.
No entanto, quando da expedição da licença, houve algumas exigências técnicas e providências a serem tomadas pelo município que não estavam sendo cumpridas.
- As valas não estavam sendo escavadas de acordo com as dimensões estabelecidas no projeto de licenciamento ambiental e não estavam sendo cobertas com terra diariamente, atraindo a presença de urubus, em razão do mau cheiro.
- O município ainda não havia apresentado e aprovado o seu Programa Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem, cujo prazo estabelecido pela CETESB, de 90 (noventa) dias, já havia se expirado.
- Não existe no município programa social formalizado para os catadores ou para aqueles que se utilizam do lixo das diversas formas.
- Não é realizado o tratamento dos resíduos sólidos antes do aterramento.
- O município não executa o gerenciamento dos resíduos gerados nos serviços de saúde, não havendo norma ou protocolo de procedimentos.
- O município não aprovou os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris (artigo 20, V, Lei nº 12305/2010), não havendo fiscalização destes empreendimentos nem a aplicação de sanções.



comparação com o exercício de 2016. Os investimentos totalizaram **3,19%** da Receita Corrente Líquida.

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, observo que alcançaram o total de R\$ 6.480.000,00, equivalente a **30%** da despesa inicial fixada, não obstante a Lei municipal nº 1.064, de 29-11-2016, em seu artigo 4º, inciso II², tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20%.

Com alerta de que o percentual de alterações orçamentárias superou o autorizado na Lei Orçamentária, **advirto** o Município que atente para o disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária.

2.4 No que tange às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de QUEIROZ, relativas ao exercício de 2017.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

b) Registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial e regularize as inconsistências apuradas na contabilização de precatórios.

² **“Artigo 4º:** O Poder Executivo fica autorizado a:

I- (...)

II – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;



c) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

d) Observe com rigor as disposições da Lei nº 8.666/93 no que se refere à instrução dos procedimentos licitatórios.

e) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

f) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, de modo que efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal.

g) Providencie a regularização das falhas identificadas na Fiscalização Ordenada.

h) Atente quanto ao preenchimento do questionário do IEGM, de forma a garantir confiabilidade dos indicadores, que são medidas de transparência e controle social na efetividade da aplicação de recursos públicos.

i) Amplie o grau de envolvimento do planejamento municipal na proteção dos cidadãos, incluindo infraestrutura, capacitação de pessoas, plano de contingência e identificação das áreas de risco para intervenção do Poder Público, e o que for necessário para aprimorar a segurança da população e atendimento à legislação vigente.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO